



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1055/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para aprovação do projeto de Lei dispondo sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e da outras providencias.

RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, que contempla as despesas correntes e de capital e outros programas de duração continuada.

O referido projeto de Lei apresenta os Anexos estruturados por Entidades, Orgaos, Unidades Orcamentarias, Funcoes,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Sub-Funções, Programas, Projetos ou operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

Demonstrativo de Compatibilização da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e as Metas.

PARECER:

Previsto no Art. 165, inciso I, da Constituição Federal, o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, abrangendo um período de quatro anos.

O PPA é o documento de mais alta hierarquia no sistema de planejamento de qualquer ente público, razão pela qual todos os demais planos e programas devem subordinar-se às diretrizes, objetivos e metas nele estabelecidos.

A propositura do presente projeto tem como objetivo traçar metas da administração dispostas para o quadriênio 2018 a 2021.

O projeto com o objetivo de compatibilizar os três instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e assegurar "que os orçamentos definidos a cada exercício nas Leis Orçamentárias Anuais, sejam executados conforme os objetivos estratégicos definidos pelo PPA, para o Município".

A Lei de Diretrizes Orçamentária há de ser compatível com o Plano Plurianual, e compreendera metas e prioridades para a administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei Orçamentaria Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Plano Plurianual instituído para o período de 2018 a 2021 é a primeira lei do planejamento orçamentário da atual Administração, devendo ser adotado como parâmetro normativo para a definição das diretrizes orçamentárias e Lei orçamentária.

Qualquer alteração nas demais Leis orçamentárias deverá guardar compatibilização entre os instrumentos de planejamento, Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA

Resguardada a capacidade técnica desta consultoria de analisar questões de cunho Financeiro e contábil, eis que não é órgão técnico que detém tal capacidade, sendo dever regimental dessa análise da comissão de economia e finanças.

Finalmente, observe-se que as leis orçamentárias, bem como suas alterações, pela sua natureza e pelo seu conteúdo, submetem-se ao processo legislativo especial, o que lhe impõe um rito diferenciado das demais matérias sujeitas ao processo legislativo ordinário. Assim as regras de tramitação devem seguir o disposto nos arts. 169 e 172, do Regimento Interno, "in verbis":

Art.169. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo I, do Título VI, as seguintes proposições:

(...)

III- Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do anual;

Art.172. denomina-se preferencia a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§1º. Os Projetos em regime de tramitação especial gozam de preferencia sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, tem preferencia sobre os de tramitação ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Ressalvado os prazos de envio das Leis Orçamentárias para o Legislativo, no mais o projeto esta em consonância a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis que regem o Sistema Tributário e Financeiro.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei orçamentária, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar as emendas que forem necessárias e adequadas ao PPA.

Ressalta-se que as propostas acessórias (emendas) ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual Assim, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA e a LDO, se não previstas, proporcionando, assim, a sua alteração. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, e LDO, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167,§ 1º da CF e art. 5º,§5º LRF.

As alterações ao PPA deverão ser ofertadas ao mesmo tempo com as emendas à LDO, devendo aquelas (emendas ao PPA) serem votadas em primeiro lugar, para que se possa apreciar as emendas à LDO.

A tramitação deste projeto devera atender ao disposto no artigo 199 e 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal, entretanto, em razão da expiração do prazo, esta procuradoria sugere que o Egrégio plenário delibere sobre a dispensa dos requisitos dos artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

supramencionados, aprovando um regime diferenciado com a prorrogação da Sessão Legislativa até que se ultime a votação.

O presente projeto deve ser votado pelo plenário antes do recesso parlamentar, não podendo esta casa interromper o período legislativo sem que este projeto de Lei Orçamentarias seja aprovado..

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de novembro de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico